



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0044731-21.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Nicanor Gonçalves Júnior

ADVOGADOS : Walmírio José de Sousa, OAB/PB 15.551 e Lucas Freire de Almeida, OAB/PB 15.764

APELADO : Banco Santander (Brasil) S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini, OAB/PB 1853-A e Henrique José Parada Simão, OAB/PB 221-386

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital – PB

JUIZ (A) : Inácio Jario Queiroz de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ESTIPULADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- *In casu*, não houve estipulação de comissão de permanência, e os juros moratórios, incidentes no período de inadimplemento, foram cobrados com obediência ao limite de 12% ao ano, bem como a multa estipulada no limite de 2% do valor devido (fl. 29). Logo, deve ser mantida a Sentença também nesse aspecto.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Nicanor Gonçalves Júnior, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital-PB, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo proposta em face do Banco Santander S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente alega a ausência de cláusula expressa de capitalização de juros, defendendo, assim, a ilegalidade de sua aplicação no contrato, através da utilização da Tabela PRICE (fls. 238/248), bem como a ilegalidade da cumulação de correção monetária, juros e comissão de permanência (fl. 245).

Contrarrazões apresentadas às fls. 251/278, nas quais a Apelada sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da inobservância do artigo 330, §2º, do CPC e, no mérito, a possibilidade de capitalização de juros.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada nas Contrarrazões, deixando de se pronunciar sobre o mérito (fls. 305/309)

É o relatório.

DECIDO

A irresignação recursal do Autor restringe-se à suposta ilegalidade na prática da capitalização de juros, mediante a aplicação da tabela PRICE e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Antes de adentrar no mérito recursal, convém analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada em Contrarrazões.

1. Preliminar de Inépcia da Inicial

O Apelado aduz que a petição inicial violou o artigo 330, §2º, do NCPC/73, que assim estabelece:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O dispositivo aponta a necessidade do Autor, nas Ações Revisionais, de discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, bem assim quantificar o valor incontroverso do débito, estabelecendo a necessidade de indeferimento da petição em caso de descumprimento do ônus.

Todavia, ao tempo da propositura da demanda (03/10/2011), quanto da prolação da Sentença (07/03/2016), estava em vigor o CPC/73, não podendo o dispositivo em comento ser aplicado retroativamente.

Ademais, analisando a exordial, infere-se que o Autor especificou as cláusulas controvertidas e, ainda, apontou o valor que entende incontroverso (R\$551,94 correspondente a cada parcela) em memória de cálculos (fls. 47/53).

Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Isto posto, rejeito a preliminar.

2. Mérito

2.1 Da Capitalização de Juros e utilização da Tabela Price

No que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é

uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Desse modo, a informação constante no contrato (ver fl. 28) de que a taxa de juros anual é de 16,75% superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 1,30% (fl. 28), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que julgou improcedente o pedido.

Comissão de Permanência

Conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, porém esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; **b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano** e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios. (...). **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Face à pactuação da comissão de permanência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ). (...). Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043314236, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011)

No caso em estudo, vê-se na cláusula 10 do ajuste que não houve cobrança de comissão de permanência, e, ainda, os juros moratórios, incidentes no período de inadimplemento, foram cobrados com obediência ao limite de 12% ao ano, bem como a multa estipulada no limite de 2% do valor devido (fl. 29). Logo, deve ser mantida a Sentença também nesse aspecto.

Feitas essas considerações, **monocraticamente, com fulcro no artigo 932, IV, “b”, do CPC, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES E DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL,** mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator